



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### PARECER COREN-SP CAT Nº 034 / 2010

*Assunto: Serviços de atendimento obstétrico e neonatal.*

#### **1. Do fato**

Solicitado parecer por profissional sobre cuidados realizados por enfermeiros para gestantes e crianças em um mesmo andar de internação hospitalar.

#### **2. Da fundamentação e análise**

A Resolução RDC nº 36, de 03 de junho de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União; de 04 de junho de 2008, dispõe sobre regulamento técnico para funcionamento dos serviços de atenção obstétrica e neonatal, com o objetivo de estabelecer padrões para o funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal fundamentados na qualificação, na humanização da atenção e gestão, e na redução e controle de riscos aos usuários e meio ambiente.<sup>1</sup>

As recomendações de tal RDC devem ser compreendidas como um mínimo ideal para que o binômio mãe-filho tenha condições adequadas de atendimento.

Destacamos alguns itens importantes do Anexo I, Resolução RDC nº 36, de 03 de junho de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>1</sup>:

#### “4. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

##### 4.1 Organização

4.1.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve adotar as normas dispostas neste Regulamento Técnico.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

...

***4.1.4 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve contar com infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos e materiais necessários à operacionalização do serviço, de acordo com a demanda e modalidade de assistência prestada.***

*(grifos nossos)*

...

### **5.3 RECURSOS HUMANOS**

***5.3.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve ter equipe dimensionada, quantitativa e qualitativamente, atendendo as normatizações vigentes, e de acordo com a proposta assistencial e perfil de demanda.***

*(grifos nossos)*

...

5.3.6 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve dispor de profissionais legalmente habilitados, capacitados e responsáveis pelas seguintes atividades:

- a) atendimento humanizado e seguro às mulheres, recém-nascidos, acompanhantes, familiares e visitantes;
- b) indicação e realização de procedimentos de forma individualizada e baseada nos protocolos institucionais;
- c) identificação de complicações obstétricas e neonatais para a imediata assistência ou encaminhamento a serviço de referência;
- d) participação nas ações de educação permanente;
- e) atendimento às urgências e emergências.

...

5.8.2 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve disponibilizar os insumos, produtos, equipamentos e instalações necessários para as práticas da higienização de mãos de profissionais de saúde, mulher, acompanhantes e visitantes.

***5.8.2.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve possuir um lavatório/pia por quarto.***



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

5.8.2.2 Os lavatórios para higienização das mãos podem ter formatos e dimensões variadas, porém a profundidade deve ser suficiente para que o profissional de saúde lave as mãos sem encostá-las nas paredes laterais ou bordas da peça e tampouco na torneira.

5.8.2.3 Os lavatórios para higienização das mãos devem possuir provisão de sabonete líquido, além de papel toalha que possua boa propriedade de secagem.

*5.8.2.4 As preparações alcoólicas para higienização das mãos devem estar disponibilizadas na entrada da unidade, entre os berços e outros locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecção do serviço de saúde de forma complementar ao lavatório.*

...

*5.8.4 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve cumprir as medidas de prevenção e controle de infecções definidas pelo Programa de Controle de Infecção do serviço de saúde.*

*5.8.5 A equipe do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve implantar e implementar ações de farmacovigilância, tecnovigilância, hemovigilância e vigilância do controle de infecção e de eventos adversos.*

...

*5.8.7 A equipe do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve colaborar com a equipe de Controle de Infecção em Serviços de Saúde e com a Vigilância Sanitária local, na investigação epidemiológica e na adoção de medidas de controle.*

*5.8.8 A equipe do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve orientar os familiares e acompanhantes dos pacientes sobre ações de controle de infecção e eventos adversos.*

...”

(grifos nossos)



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

A Lei nº 7498/86 do Exercício Profissional de Enfermagem, considera que compete ao Enfermeiro:

“...

I – privativamente:

...

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

...

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

***e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;***

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;

g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

...”

***(grifo nosso)***

### **3. Da Conclusão**

Uma vez observados os itens destacados da RDC nº 36, de 03 de junho de 2008, quanto ao dimensionamento de profissionais e medidas de prevenção de infecções relacionadas à assistência à saúde, e da Lei do Exercício Profissional de



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Enfermagem; e ressaltando-se que qualquer procedimento de enfermagem a ser realizado nos pacientes deve obedecer as recomendações de precauções padrão, e, nos casos de doenças infecto-contagiosas a prática de precauções baseadas na transmissibilidade (contato, gotículas e ou aerossóis) são obrigatórias para toda a equipe de saúde da instituição, concluímos o que segue:

Em condições nas quais não seja possível a permanência de gestantes e crianças em unidades específicas para cada população, entende-se que não há impedimento para que o enfermeiro preste cuidados para esses pacientes desde que respeitadas as condições supracitadas.

Recomenda-se ainda que esta não seja uma prática rotineira e que na vigência de suspeita de doenças infecto-contagiosas e consequente ausência de precauções, o profissional de saúde que preste assistência às crianças seja exclusivo.

Ressalta-se que os profissionais de enfermagem, envolvidos em tais atividades, devem estar devidamente capacitados para realizá-las e habituados à dinâmica de atendimento à gestantes e crianças, com observação integral de todas as suas especificidades.

Destaca-se que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem determina que todo profissional realize uma Assistência de Enfermagem livre e isenta de riscos provenientes da imperícia, imprudência e negligência, também a obrigatoriedade do profissional denunciar, formalmente, situações que possam caracterizar riscos à saúde e integridade dos pacientes/clientes, ou ainda, situações de desrespeito aos preceitos legais e éticos da profissão.

**É o nosso parecer.**

**São Paulo, 06 de Setembro de 2010.**

Membros da Câmara de Apoio Técnico



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Profª. Drª Maria de Jesus Castro S. Harada  
COREN SP 34855

Enfª Denise Miyuki Kusahara  
COREN SP 93058

Dra Carmen Ligia S. Salles  
COREN SP 43.745

### Revisão Técnica Legislativa

Drª Regiane Fernandes  
COREN-SP 68316

Draª Cleide Mazuela Canavezi  
COREN-SP 12721

### Referências Bibliográficas

- 1- Brasil. Agência nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº 36, de 03 de junho de 2008. Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/040608\\_1\\_rdc36.pdf](http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/040608_1_rdc36.pdf). Acessado em: 06/09/2010.
- 2- Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação da Enfermagem e dá outras providências. <http://site.portalcofen.gov.br/node/4161>
- 3- Jane D. Siegel, MD; Emily Rhinehart, RN MPH CIC; Marguerite Jackson, PhD; Linda Chiarello, RN MS; the Healthcare Infection Control Practices Advisory Committee 2007 Guideline for Isolation Precautions: Preventing Transmission of Infectious Agents in Healthcare Settings. Disponível em: <http://www.cdc.gov/hicpac/pdf/isolation/Isolation2007.pdf>